

Processo nº 3486/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia

Responsável: Ilva Barros Souza Silva, Presidente, CPF nº 97835650363, residente na Rua Estrela, s/nº, Povoado Floresta, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santa Luzia. Exercício financeiro 2010. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1038/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, de responsabilidade da Senhora Ilva Barros Souza Silva, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 832/2013 do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Ilva Barros Souza Silva, Presidente da Câmara de Santa Luzia, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multas no total de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 459/2012, relacionadas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos exigidos na *Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005* (seção 1, item 1.3, c/c seção 6, itens 6.1.1.1 e 6.1.2.1);

1. cópia da lei que fixa os subsídios dos vereadores, como disposto no art. 29, VI, CF/1988 – multa: R\$ 2.000,00;

2. cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da CF/1988) – multa: R\$ 1.000,00;

b.2) o decreto de abertura dos créditos suplementares, no valor de R\$ 256.800,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais), não está assinado pelo chefe do poder executivo, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, item 2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) fragmentação de despesas para aquisição de combustível no total de R\$ 51.175,94, em descumprimento à norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção 2, item 2.3.2.1) – multa: R\$ 5.000,00;

b.4) *classificação indevida de despesas no montante de R\$ 122.020,64* (seção 2, itens 2.3.2.2 e 2.3.2.3) – multa: R\$ 1.000,00;

b.5) *ausência de contratos de prestação de serviços, em descumprimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (seção 2, item 2.3.2.4)* – multa: R\$ 600,00;

b.6) não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias dos vereadores; ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária parte patronal (arts. 12, I, “j”, e 30 da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 40, § 13, da Constituição Federal) (seção 6, item 6.3.1.2) – multa: R\$ 4.000,00;

b.7) a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 1.326.869,16) excedeu o limite legal de 7% (R\$ 1.322.606,59) previsto no art. 29-A, I da CF e no art. 1º da Instrução Normativa nº 004/2001 do TCE/MA. O montante em excesso foi de R\$ 4.262,57 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois mil reais e cinquenta e sete centavos) (seção 7, item 7.6) – multa: R\$ 2.000,00;

1. condenar a responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, ao pagamento do débito de R\$ 485.406,26 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial deste Acórdão, em razão do que segue:

c.1) pagamento de despesas no montante de R\$ 51.175,94, antes da emissão e validação do Documento de Arrecadação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), contrariando o disposto nos arts. 2º, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006, no art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 e na Instrução Normativa TCE/MA n. 16, de 12 de dezembro de 2007 (seção 2, item 2.3.2.1);

c

Acórdão PL-TCE nº 1038/2013~Proc. nº 3486/2011~Fls. 2/4

.2) os pagamentos realizados aos vereadores nos meses de janeiro a dezembro, no montante de R\$ 322.200,00 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos reais), a título de verba de gabinete (R\$ 180.000,00), verba indenizatória (R\$ 127.200,00) e ajuda de custo de transporte (R\$ 15.000,00), denotam caráter remuneratório; a despesa é considerada indevida, pois não consta nos autos cópia da lei que instituiu a verba indenizatória e da resolução regulamentando-a, conforme preconiza a Decisão TCE/MA PL nº 086/2005 (seção 2, item 2.3.2.5, alíneas “a” e “b”, e item 2.3.2.6);

c.3) não foram devidamente comprovados os recolhimentos de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$ 79.356,00 e de ISS (Imposto sobre Serviços), no total de R\$ 6.416,70: a comprovação da despesa no montante de R\$ 85.772,70 (oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta centavos) foi feita por meio de Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) sem autenticações bancárias (§ 3º do art. 164 da Constituição Federal) (seção 3, itens 3.3.1 e 3.3.2);

c.4) ausência da cópia das Guias da Previdência Social (GPS), devidamente autenticadas pela instituição bancária, como prova do recolhimento do valor de R\$ 8.960,32. A não comprovação de despesas representa descumprimento de norma regulamentar (art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 009/2005), portanto, o referido valor deve ser devolvido ao erário, conforme prevê o art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção 6, item 6.3.1.1).

c.5) a remuneração anual paga à Presidente da Câmara (R\$ 76.740,84), ultrapassou o limite de 40% (R\$ 59.443,54) da remuneração do deputado estadual (R\$ 148.608,84), descumprindo o disposto no art. 29, VI, alínea “c”, da Constituição Federal; o montante recebido indevidamente foi de R\$ 17.297,30 (dezessete mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta centavos);

1. aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multa de R\$ 97.081,25 (noventa e sete mil, oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” a “c.5”;
2. aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multa de R\$ 17.833,06 (dezessete mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da devida comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 3º, § 3º, inciso I a IV, Resolução do TCE/MA nº 108/2006 (seção 8, item 8);

Acórdão PL-TCE nº 1038/2013~Proc. nº 3486/2011~Fls. 3/4

1. aplicar à responsável, Senhora Ilva Barros Souza Silva, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção 8, item 8);
2. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
3. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
4. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 133.114,31 (cento e trinta e três mil, cento e catorze reais e trinta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Ilva Barros Souza Silva;
5. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 485.406,26 (quatrocentos e oitenta e cinco

mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Ilva Barros Souza Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2333/2008-TCE

Acórdão PL-TCE Nº 266/2013

Fl. 6/6

Procurador de Contas

Acórdão PL-TCE nº 1038/2013~Proc. nº 3486/2011~Fls. 4/4

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 18 de maio de 2015 às 13:20:52

Edmar Serra Cutrim
Presidente

Osmário Freire Guimarães
Relator